



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

**PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2019 (SRP)**

O impetrante CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.031.301/0001-57, impugnou a manifestação do Edital do PE 05/2019, cujo objeto do certame é o Registro de Preços para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços empresa especializada e habilitada na prestação de serviços contínuo sem dedicação de mão de obra exclusiva, de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar (tipo Split Hi-wall/inverter e piso teto) que compõem os Sistemas de Climatização pertencentes aos campi da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e seus prédios anexos, incluindo materiais de limpeza, transporte, reposição de peças e acessórios originais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

De acordo com o Edital do PE 05/2019 (aquele publicado no Aviso de Licitação), “até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”. Ressalta-se que a abertura do pregão (daquele Edital publicado no Aviso da Licitação) estava previsto para o dia 23/04/2019 às 09:30h (horário de Brasília) e a impugnação foi recebida por esta comissão por meio eletrônico no dia 11/04/2019, sendo assim a impugnação é tempestiva e motivada.

Na ocasião da impugnação, devido a formalidade exigida (*Cláusula do Edital 22.3 Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas*) foi publicado sobre a impugnação o seguinte:

<b>Impugnação:</b> (12/04/2019 13:59:19)	<b>Mensagem:</b> PARA LER EM PDF, BASTA ACESSAR O LINK A SEGUIR: <a href="http://www.leg.ufpi.br/subsiteFiles/cpl/arquivos/files/PEDIDO%20DE%20IMPUGNA%C3%87%C3%83O%20PREG%C3%83O%20052019.pdf">http://www.leg.ufpi.br/subsiteFiles/cpl/arquivos/files/PEDIDO%20DE%20IMPUGNA%C3%87%C3%83O%20PREG%C3%83O%20052019.pdf</a> A: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2019 Prezados Senhores, A, CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA, aqui denominada LICITANTE, inscrita no CNPJ 09.031.301/0001-57, vem, tempestivamente, requerer a Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 05/2019 apresentado por esta Administração, conforme abaixo DOS FATOS: 1. A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI, através da Coordenadoria de Compras e Licitação abriu um processo licitatório, para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços empresa especializada e habilitada na prestação de serviços contínuo sem dedicação de mão de obra exclusiva, de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar (tipo Split Hi-wall/inverter e piso teto) que compõem os Sistemas de Climatização pertencentes aos campi da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e seus prédios anexos, incluindo materiais de limpeza, transporte, reposição de peças e acessórios originais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. 2. A LICITANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração 3. Contudo, depara-se esta empresa com flagrante Irregularidade do procedimento licitatório nos seguintes itens: DO EDITAL 05/2019: 23. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE 23.1. Os critérios de sustentabilidade exigidos neste Termo de Referência estão de acordo com no Art. 3º da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010; no Art. 4º, incisos I, III, VI, Art. 5º do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012; incisos II, III, do Art. 5º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010; Art. 225º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e subsidiariamente a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000; DO PEDIDO: Verificamos que , dos documentos complementares “CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE” não se pede documentos a baixos relacionados: CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE: 1- Licença de Operação (LO) expedida
---	---



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

pelo órgão competente, em nome da proponente, que contemple o tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde conforme Resoluções do CONAMA n.º 237/1997 e CONAMA n.º 358/2005 2- registro junto ao IBAMA, através da Certidão de Cadastro Técnico Federal conforme a Instrução Normativa nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA." OUTRO REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA Enquanto norma geral balizadora dos certames licitatórios e contratos administrativos, a Lei nº 8.666/93 dispõe em seu artigo 27 e incisos que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1993). Em síntese, a presente impugnação traduz-se na necessidade de inclusão de duas cláusulas ao Instrumento Convocatório do Pregão eletrônico nº 05/2019, cujo conteúdo preveja a exigência de apresentação das seguintes certidões : QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:  Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão competente, em nome da proponente, que contemple o tratamento (através de incineração) e destinação final de resíduos de serviços de saúde conforme Resoluções do CONAMA n.º 237/1997 e CONAMA n.º 358/2005.  A empresa deverá apresentar também documentação relativa ao registro junto ao IBAMA, através da Certidão de Cadastro Técnico Federal conforme a Instrução Normativa nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA." Logo, cabe evidenciar a legislação atinente ao caso. Nestes termos: Resolução nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA - Art. 2º Todo produtor, importador, exportador, comercializador e usuário de quaisquer das substâncias, controladas ou alternativas pelo Protocolo de Montreal, bem como os centros de coleta e armazenamento e centros de regeneração ou reciclagem, pessoas físicas ou jurídicas, devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, gerenciado pelo IBAMA. § 1º O registro no Cadastro Técnico Federal visa possibilitar ao IBAMA a implementação de procedimentos sistematizados para o controle e monitoramento da produção, importação, comercialização, usuários, coleta, armazenamento e regeneração ou reciclagem de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDOs), em atendimento ao estabelecido no Protocolo de Montreal. Resolução nº 237/97 do CONAMA: Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. § 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução. § 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade. Nesse sentido, em consonância com o objeto da presente impugnação, o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento em seu plenário quanto a necessidade de exigência de licenciamento ambiental, e demais instrumentos regulatórios, emitidos pelos Entes Federativos competentes enquanto requisito de qualificação técnica. Nestes termos: Contratação de serviços por meio de pregão: 1- Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de licença ambiental de operação: Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.o 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a "contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém", bem como em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: "a) inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se tratando de serviços comuns e necessários;". Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica para defender a invalidação do edital do pregão foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei n.o 8.666/93. Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão n.o 247/2009-Plenário, segundo o qual "A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital,



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.". De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência "coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes". O Plenário anuiu à conclusão do relator. Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC- 002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010. Logo, RESTA EVIDENTE QUE TAL INCLUSÃO É TERMINANTEMENTE OBRIGATORIA, tendo em vista a expressa disposição de prova do atendimento de requisito previsto em lei especial, bem como do entendimento do Tribunal de Contas da União supramencionado, resolução 37 de 29/06/2004 do IBAMA, resolução 237/97 do CONAMA; e Lei Federal nº 6.938/81. 5.DOS REQUERIMENTOS Portanto, segundo o as normas e entendimentos acima expostos, requer-se a alteração do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 05/2019, para que seja incluída cláusula prevendo a necessidade de apresentação de Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ; Certidão de cadastro técnico Federal emitida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente- IBAMA, haja vista que o presente Pregão deve respeitar a repartição de competências constitucionalmente previstas aos Entes Federativos, assim como o meio ambiente, ao retificar-se em harmonia com as normas previstas na Lei 8.666/93 e demais legislação Estadual e Municipal. Portanto solicitamos acrescentar aos item CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE, os seguintes documentos complementares: a. Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão competente, em nome da proponente, que contemple o tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde conforme Resoluções do CONAMA n.º 237/1997 e CONAMA n.º 358/2005 b. Registro junto ao IBAMA, através da Certidão de Cadastro Técnico Federal conforme a Instrução Normativa nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA." Nestes termos, requer a IMPUGNAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 05/2019, e que sejam incluído na sua integridade as referidas certidões , devendo esse edital ser feita as devidas correções e republicado para outra data, esse mesmo entendimento tem outras repartições Federais, Estaduais e Municipais conforme parecer em anexo. Pede deferimento. Atenciosamente, CAPRY REFRIGERAÇÃO PARA LER EM PDF, BASTA ACESSAR O LINK A SEGUIR: <http://www.leg.ufpi.br/subsiteFiles/cpl/arquivos/files/PEDIDO%20DE%20IMPUGNA%C3%87%C3%83O%20PREG%C3%83O%20052019.pdf>

**Resposta:** Diante do setor solicitante (setor técnico competente sobre as questões levantadas) necessitar de um prazo maior para responder as impugnações, então, o pregão será suspenso.

Assim, o pregão foi suspenso, conforme informado na publicação do Aviso 12/04/2019 às 14:02:40h, em que dizia: *Evento de Suspensão com publicação prevista para 15/04/2019. Motivo: Devido a impugnação, e por o setor solicitante (setor técnico competente sobre as questões levantadas) necessitar de um praz...*

Então, nesta decisão contém-se a resposta oficial às alegações da impugnação do fornecedor CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.031.301/0001-57.

**A Comissão de Licitação da UFPI discorre o seguinte:**

Sabendo-se que a Lei 8.666/1993 regula o seguinte:

Art. 21º § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, **inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Assim, considerando-se que as alegações estavam atreladas a parte técnica da solução, estas alegações da impugnante foram apreciadas pelo setor competente desta IFES, Prefeitura Universitária-PREUNI/UFPI, que verificando as informações junto a legalidade apresentada, reconheceu o dever da Administração em cumprir e obedecer o que a Lei determina, ademais, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria Permanente de Licitação

da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisando-se os fatos apresentados na impugnação, o responsável técnico da PREUNI identificou que há a necessidade da reformulação do Edital, conforme análise das alegações a seguir:

**Análise Técnica (PREUNI):**

**Quanto a Licença de Operação**

*Considerando que o serviço de manutenção de aparelhos de ar condicionado é gerador de resíduos potencialmente poluidores.*

*Considerando o art 5º da Resolução CONAMA 237:*

*Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:*

*I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;*

*II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;*

*III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;*

*IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.*

*Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, oparecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.*

*Considerando que este pregão é dividido em grupos e que cada um destes representa um município dentro do território do Estado do Piauí, a empresa vencedora atuará por campi a nível municipal.*

*Considerando a Resolução CONSEMA nº 023 de 04 de dezembro de 2014 que dispõe sobre a criação do Programa Estadual para a Descentralização da Gestão Ambiental e Apoio aos órgãos Municipais de Meio Ambiente do Piauí – PROMAM, e considerando o item **E.3.17 - Serviços de manutenção de equipamentos urbanos** de seu anexo único, cujo caracteriza os serviços do Edital nº 05/2019.*

*Este setor entende que:*





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
 UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
 PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
 Coordenadoria Permanente de Licitação

A licença de Operação deverá ser emitida na secretaria de meio ambiente do município em que será realizada a atividade, podendo ser emitida por órgão estadual salvo em casos em que o município não dispor de órgão competente ou não emitir licença, conforme art 15 da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011.

Em suma, deverá ser acrescentado no item **Habilitação** o seguinte texto:

1. Apresentar Licença de Operação expedida pela Secretaria do Meio Ambiente, para operação de atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração para uso doméstico e comercial em vigência, conforme Art 15 da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, Resolução CONSEMA Nº 023 de 04 de dezembro de 2014, Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Art. 60 e Art. 225, § 3º da Constituição de 1988.
2. A licença de Operação poderá ser emitida por órgão estadual salvo em casos em que o município não dispor de órgão competente ou não emitir licença, conforme art 15 da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011.

Esta análise se fundamentou no Informativo 14 do TCU – 2010 (ver em <http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-14-do-tcu-2010,38603.html>)

e no Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010, cuja Jurisprudência para consulta ver em <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=25890.38909>

**Quanto ao CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CFT)**

A instrução Normativa IBAMA Nº 5/2018, que regulamenta o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substituições sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal, em seu Art 3º, § 1º e 2º, diz:

§ 1º Não são considerados usuários de substâncias controladas citadas no caput deste artigo, os prestadores de serviços em refrigeração e consumidores.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que atuam na reparação de aparelhos de refrigeração ficam desobrigadas de registro no CTF/APP.

Portanto, prestadores de serviços em refrigeração não são considerados usuários de substâncias destruidoras da camada de ozônio (CFCs), estando dispensados do cadastro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP do IBAMA. Dessa forma, este item não é acatado por este setor.

Diante da apreciação técnica, esta Comissão alterou o Edital, incluindo novas cláusulas na HABILITAÇÃO para regulamentar a apresentação de Licença de Operação (LO) expedida por órgão competente. Já quanto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA, nada foi alterado no Edital, visto que o setor técnico da PREUNI não identificou respaldo legal que justificasse essa exigência no Edital. A Administração só poderá exigir o que está na lei.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria Permanente de Licitação

Ainda sobre a LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) EXPEDIDA POR ÓRGÃO COMPETENTE, o Edital foi reformulado ao que tange ao estabelecimento de cláusulas editalícias que garantam que as licitantes atendam às condições de habilitação para executar os serviços na forma da lei, sendo que no Edital, foram incluídas as cláusulas abaixo na habilitação jurídica, já que a referida licença é um requisito de atuação no ramo comercial:

**GRIFO DO EDITAL ALTERADO (EVENTO DE REABERTURA publicado em 02/05/2019)**

**8 DA HABILITAÇÃO**

(...)

**8.6.8** No caso de exercício de atividade de Serviços de manutenção de equipamentos urbanos, em que se fundamenta considerando a Resolução CONSEMA nº 023 de 04 de dezembro de 2014 que dispõe sobre a criação do Programa Estadual para a Descentralização da Gestão Ambiental e Apoio aos órgãos Municipais de Meio Ambiente do Piauí – PROMAM, e considerando o item E.3.17 - Serviços de manutenção de equipamentos urbanos de seu anexo único, cujo caracteriza os serviços do Edital nº 05/2019, caberão às licitantes apresentarem:

**8.6.8.1** Apresentar Licença de Operação expedida pela Secretaria do Meio Ambiente do(s) município(s) onde serão realizados os serviços [Teresina-PI, Florianos-PI, Parnaíba-PI, Bom Jesus-PI ou Picos-PI, conforme seja o(s) grupo(s) da proposta] para operação de atividades de instalação, desinstalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado de uso doméstico e comercial, conforme Art 15 da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Art. 60 e Art. 225, § 3º da Constituição de 1988, e, no caso da licitante não deter esta licença, se aceitará que a licitante apresente as documentações a seguir:

**8.6.8.1.1** Licença de Operação expedida pela Secretaria do Meio Ambiente do município sede da licitante para operação de atividades de instalação, desinstalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado de uso doméstico e comercial, conforme Art 15 da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Art. 60 e Art. 225, § 3º da Constituição de 1988, e;

**8.6.8.1.2** Declaração de que no ato de assinatura do contrato apresentará a referida licença sob pena de ser inabilitada.

**8.6.8.2** A licitante que não possui a licença da cláusula 8.6.8.1 deverá providenciar licenciamento ambiental do(s) município(s) em que realizará a atividade [Teresina-PI, Florianos-PI, Parnaíba-PI, Bom Jesus-PI ou Picos-PI, conforme seja o(s) grupo(s) da proposta] devendo apresentá-lo no ato da contratação, sob pena de inabilitação.

**8.6.8.2.1** No ato da contratação a licitante deverá apresentar a Licença de Operação expedida pela Secretaria do Meio Ambiente do(s) município(s) em que realizará a atividade, mesmo possuindo licenciamento ambiental do município sede da empresa, sob pena de inabilitação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria Permanente de Licitação

**8.6.8.3** A Licença de Operação poderá ser emitida por órgão estadual salvo em casos em que o município não dispor de órgão competente ou não emitir licença, conforme art 15 da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, juntamente com a equipe de Pregoeiros, considerando o pedido da impugnação da empresa CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.031.301/0001-57 julgou-o como:

- I) PROCEDENTE para a Licença de Operação (LO) expedida por órgão competente, e, por isso, já promoveu a alteração do Edital (ver novo Edital que foi publicado no Evento de Reabertura), inserindo novas cláusulas na Habilitação. São elas cláusulas de 8.6.8 a 8.6.8.3. O Pregão Eletrônico nº 05/2019 foi reaberto em 02/05/2019 com a abertura prevista para o dia 14/05/2019 às 09:30h (horário de Brasília-DF).
- II) IMPROCEDENTE para a Certidão de Cadastro Técnico Federal do IBAMA. Nada foi alterado no Edital, visto que o setor técnico da PREUNI não identificou respaldo legal que justificasse essa exigência no Edital. A Administração só poderá exigir o que está na lei.

Ademais, em momento oportuno o Edital foi suspenso para melhor apreciação das alegações e agora republicado já com as alterações necessárias. O Pregão Eletrônico nº 05/2019 foi reaberto por meio de Evento de Reabertura com Prazo em 02/05/2019 com a abertura das propostas da licitação prevista para o dia 14/05/2019 às 09:30h (horário de Brasília-DF).

Teresina-PI, 02 de Maio de 2019.

Layzianna Maria Santos Lima  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI